

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.675-D, DE 1994

Dispõe sobre o processo seletivo para o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O projeto sob apreço disciplina o ingresso nas carreiras funcionais da polícia civil do Distrito Federal. Já aprovado nesta Casa, mereceu emendas durante sua tramitação na Câmara Alta, que agora são submetidas ao crivo da casa iniciadora.

As modificações têm o seguinte escopo:

a) assegurar, no parágrafo único do art. 2º do texto enviado à revisão, que o concurso público para o cargo de delegado de polícia seja acompanhado pela OAB (Emenda nº 1);

b) permitir, mediante modificação no *caput* do art. 3º, que o processo seletivo para ingresso nos quadros da carreira seja feito de modo descentralizado (Emenda nº 2);

c) alterar, para exigir formação em curso superior, o teor do inciso VI do art. 5º, que, no texto enviado à revisão, disciplina os requisitos para ingresso nos cargos de nível médio da carreira a que se reporta o projeto (Emenda nº 3);

d) restringir ao servidor público federal o alcance da prerrogativa prevista no art. 9º, que concede dispensa de ponto e cômputo do tempo de serviço durante o curso de formação policial profissional para os candidatos que ocupem cargos efetivos naquele âmbito e na administração do Distrito Federal (Emenda nº 4);

e) suprimir o art. 13, que estabelece prazos mais reduzidos de prescrição para a reivindicação de direitos relacionados com a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos integrantes da carreira alcançada pelo projeto (Emenda nº 5);

f) estender aos cargos classificados pelo texto original como de nível médio a qualificação de nível superior atribuída aos demais cargos, mediante alteração no art. 14 do projeto (Emenda nº 6).

II - VOTO DA RELATORA

As emendas sugeridas pela Casa Revisora são pertinentes e aperfeiçoam o conteúdo do projeto. É, de início, inelutavelmente saudável que a Ordem dos Advogados do Brasil fiscalize a realização de concursos públicos voltados à admissão de operadores do direito.

Da mesma forma, a concentração das atividades relativas a concursos públicos na Academia de Polícia Civil do Distrito Federal engessaria a administração, que não poderia, se o conteúdo do projeto for mantido, executar competições dessa natureza recorrendo a instituições de larga experiência na área. Igualmente, já se instituiu, no âmbito da União, a exigência de terceiro grau de escolaridade para ingresso nas atividades tipicamente policiais, não havendo como negar semelhante tratamento a servidores em última análise mantidos pelos cofres federais.

A relatoria, de outra parte, assente com as considerações produzidas pela Câmara Alta no sentido de afastar a indevida ingerência em assuntos internos do Distrito Federal, inadvertidamente incluída no texto enviado à revisão. E também não comprehende, como os senadores, os motivos que levaram o texto aprovado na Câmara dos Deputados a reduzir prazos de

prescrição relativos a controvérsias envolvendo concursos públicos realizados para provimento de cargos no âmbito da carreira alcançada pelo projeto.

Deve-se, portanto, acolher a totalidade das emendas introduzidas durante a revisão do texto. A única observação diz respeito a um lapso na formatação das mudanças, porque a Câmara Alta, na Emenda de nº 6, altera o art. 14 do projeto de modo que prejudica o objeto do art. 15, mas não suprime do texto esse outro dispositivo. De acordo com o sistema regimental, o equívoco deverá ser corrigido pelo colegiado a quem se atribui a função de dar formato final à matéria.

Em função do exposto, vota-se pela aprovação integral das emendas apresentadas pelo Senado Federal ao projeto sob parecer.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Laura Carneiro
Relatora

Parecer a Projeto de Lei